



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL**

ATO Nº 12, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, XII, alínea “d” do Anexo I, do Decreto n.º 6.218, de 04 de outubro de 2007 e, no Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e

Considerando prazo disposto no Anexo I, da Decisão Normativa TCU n.º 108, de 24 de novembro de 2010, nos termos do Art. 3º da referida Decisão, resolve:

Aprovar “*Ad referendum*”, nesta data, o Relatório de Gestão – exercício 2011, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, elaborado com base no Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos no exercício de 2011 do Banco da Amazônia S/A, consubstanciado no Parecer Conjunto n.º 11/SFRI/SUDAM/MI, de 13/07/2012 da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

Brasília, 24 de julho de 2012.



FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional
Presidente do Conselho



Art. 15. As matérias submetidas à apreciação do Comitê deverão ser previamente analisadas pela Assessoria de Suporte Técnico, que emitirá parecer em cada caso.

Seção II
Da Ordem dos Trabalhos
Art. 16. As reuniões do Comitê obedecerão à seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos pelo Presidente;
a) na hora regulamentar, observada uma tolerância de 30 (trinta) minutos, o Presidente determinará ao responsável pela Assessoria de Suporte Técnico ou a outra pessoa por ele designada, o registro das presenças e a verificação do quórum de que trata o artigo 12;

b) na hipótese de não ser alcançado o quórum, o Presidente suspenderá a sessão de ofício, vedada qualquer outra deliberação nesse sentido, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, independentemente de nova convocação.

II - pronunciamento do Presidente e dos representantes das instituições financeiras federais integrantes do Comitê;

III - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

IV - leitura e distribuição do expediente;

V - ordem do dia, em que constará a discussão e votação das matérias incluídas em pauta;

VI - regime de urgência, em que constará a discussão e votação das matérias em regime de urgência, que tenham sido encaminhadas pela Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo da SUDECO ou pelo Conselho Deliberativo da SUDECO ou por qualquer membro do Comitê;

VII - assuntos de ordem geral.

Parágrafo único. A leitura da ata da reunião anterior poderá ser dispensada, a pedido de qualquer membro do Comitê, cabendo ao Presidente submeter esse pedido à deliberação.

Seção III
Dos Debates

Art. 17. Os debates processar-se-ão de acordo com as normas deste Regimento, devendo o membro do Comitê sempre solicitar o uso da palavra ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão, quando julgar necessário.

Art. 18. Cada membro do Comitê poderá pronunciar-se:

I - para apresentar propostas, indicações, requerimentos e comunicações;

II - sobre a matéria em debate;

III - pela ordem de inscrição;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal.

Art. 19. O Conselheiro usará da palavra 1 (uma) vez pelo prazo de 5 (cinco) minutos, no debate de matéria em discussão, prorrogável, a critério do Presidente, por 3 (três) minutos.

§ 1º O autor da matéria em discussão poderá manifestar-se 2 (duas) vezes, a segunda por 3 (três) minutos prorrogáveis.

§ 2º O autor da matéria em discussão, sempre que necessário, poderá intervir nos debates, para prestar esclarecimentos, durante prazo concedido pelo Presidente.

Art. 20. Sempre que um membro do Comitê julgar conveniente, poderão ser solicitados a qualquer dos demais membros os esclarecimentos necessários sobre a matéria em discussão, independentemente dos prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Os esclarecimentos de que trata este artigo poderão ser prestados também pela Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê ou por técnicos indicados pelos representantes das instituições financeiras federais integrantes do Comitê.

Art. 21. O Presidente e os representantes das instituições financeiras federais integrantes do Comitê disporão, cada um, de prazo de até 5 (cinco) minutos para o pronunciamento de que trata o art. 16, inciso II, deste Regimento.

Art. 22. O aparte, que não poderá ultrapassar 3 (três) minutos, somente será permitido se o consentir o orador, devendo, obrigatoriamente, guardar correlação com a matéria em debate.

Parágrafo único. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente;

II - nos encaminhamentos da votação;

III - em questões de ordem.

Art. 23. As recomendações e sugestões do Comitê serão encaminhadas pela Assessoria de Suporte Técnico aos destinos definidos pelo próprio Comitê.

Art. 24. O membro do Comitê poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria, considerando-se intempestivo o pedido formulado depois de anunciada a votação.

Art. 25. É facultado aos membros do Comitê pedir vista de qualquer matéria da pauta da reunião, desde que o faça antes de iniciado o processo de votação, indicando os aspectos que serão objeto de análise.

§ 1º A vista será automaticamente concedida pelo Presidente do Comitê.

§ 2º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 26. Os membros do Comitê que tenham formulado pedidos de vista deverão apresentar seus votos fundamentados por escrito, à Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê, até 15 (quinze) dias após a respectiva concessão de vista, indicando se a matéria deve ser aprovada, rejeitada, reformulada ou retirada de pauta.

§ 1º A Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê distribuirá os votos a que se refere o caput deste artigo a todos os membros do Comitê com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião extraordinária, a ser realizada nos termos do art. 10, caput, deste Regimento Interno.

§ 2º Os membros do Comitê aos quais tiver sido concedida vista, que não apresentarem seus votos por escrito no prazo fixado no caput deste artigo, não terão seus votos considerados por ocasião da análise das matérias objeto dos pedidos de vista.

§ 3º É vedado a qualquer membro do Comitê pedir vista de matéria que já tenha tido sua discussão e votação adiadas em função de pedido de vista efetuado em reunião anterior.

Art. 27. A concessão de vista em matéria submetida ao Presidente do Comitê, em regime de urgência, implicará em sua retirada automática da ordem do dia e na transferência de sua discussão e votação para reunião extraordinária, a ser realizada nos termos do art. 10, caput, deste Regimento Interno.

Art. 28. A discussão de qualquer matéria constante da ordem do dia poderá ser adiada, desde que em diligência, até a reunião ordinária subsequente, a critério do Presidente do Comitê.

Seção IV
Do Regime de Urgência

Art. 29. O Comitê poderá decidir sobre matéria em regime de urgência que tenha parecer prévio da Assessoria de Suporte Técnico, na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º A matéria em regime de urgência deverá ser levada pelo Presidente ao conhecimento dos membros do Comitê antes de iniciada a ordem do dia.

§ 2º Esgotada a pauta ordinária, o Presidente submeterá ao Comitê a matéria referida no parágrafo anterior.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos anteriores e no art. 28 deste Regimento, a matéria em regime de urgência será submetida à discussão e votação.

Seção V
Das Votações

Art. 30. Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria, se assim requerer o assunto, será submetida à votação.

Art. 31. A votação será, em regra, simbólica ou nominal, quando, nesta última hipótese, assim deliberar o Comitê a requerimento de qualquer membro.

§ 1º Em caso de dúvidas quanto ao resultado da votação, qualquer membro poderá requerer verificação, independentemente de aprovação do Comitê.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 32. O Comitê deliberará por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, dentre eles o Presidente.

Parágrafo único. Nas deliberações do Comitê, o Presidente terá, além do voto ordinário (pessoal), o de qualidade, em caso de empate.

Art. 33. Se uma só proposição incluir objetos diferentes, mesmo que tenham conexão com o outro, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 34. As matérias constantes da ordem do dia poderão ser votadas, englobadamente, ressalvados os pedidos de destaque, que serão concedidos, automaticamente, e votados um a um.

§ 1º Os pedidos de destaque somente serão aceitos quando solicitados à mesa, antes de anunciada a discussão da matéria.

§ 2º As partes não destacadas terão preferência na votação.

Art. 35. Terminadas todas as exposições e votações ou se ninguém mais usar a palavra, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção VI
Das Questões de Ordem

Art. 36. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa do que se pretende elucidar.

§ 1º Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento ou a relacionada com a discussão da matéria.

§ 2º O tempo para formular uma questão de ordem não poderá exceder 3 (três) minutos.

Art. 37. Cabe ao Presidente decidir sobre as questões de ordem.

Seção VII
Das Gravações

Art. 38. As sessões do Comitê serão gravadas, devendo-se extrair da referida gravação, de forma concisa, compreensível e completa o conteúdo das discussões.

Parágrafo único. As gravações não serão transcritas na íntegra para registro em ata, prestando-se apenas para dirimir eventuais dúvidas de interpretação, salvo quando houver solicitação para transcrição de tema específico.

Seção VIII
Das Atas das Reuniões

Art. 39. De cada reunião do Comitê será lavrada ata, a qual será lida e submetida à discussão e aprovação na reunião subsequente.

§ 1º Poderá ser dispensada a leitura da ata, a requerimento de qualquer membro do Comitê, cabendo ao Presidente submeter esse pedido à deliberação do plenário.

§ 2º A ata será assinada pelo Presidente e pelos representantes das instituições financeiras no Comitê, com as emendas admitidas em plenário.

§ 3º A ata deverá ser arquivada, em meio físico e eletrônico, obedecendo à ordem cronológica das reuniões do Comitê realizadas.

§ 4º A ata informará a data, hora e local de realização da reunião, nome dos membros do Comitê e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados, debates ocorridos e as deliberações tomadas.

Art. 40. A ata da reunião do Comitê é documento público e presume-se que tudo que esteja registrado seja a verdade, até que se demonstre a falsidade.

Art. 41. Cada folha da ata será formatada com impressão no verso e anverso e obedecerá às seguintes especificações:

a) brasão da República Federativa do Brasil;

b) identificação do Ministério da Integração Nacional - MI, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais;

c) número da página.

CAPÍTULO IV
DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 42. Os membros do Comitê devem manter conduta compatível com o exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os atos normativos emanados dos órgãos do Governo Federal superiores ao Colegiado, com este Regimento e com os princípios da imparcialidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição Federal, no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade ao Comitê e ao Conselho Deliberativo da SUDECO, decoro pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Art. 43. A Ouvidoria-Geral da SUDECO estabelecerá um canal direto, imparcial, com o Comitê e será a receptora de denúncias, reclamações, elogios, solicitações, sugestões e informações, referentes ao Comitê, analisando sua pertinência, acompanhando e avaliando as providências adotadas.

Art. 44. Os atos do Comitê, incluindo a ata da sessão e os Protocolos de Recomendações e Sugestões, são documentos públicos e devem estar disponíveis para consulta.

Art. 45. Os atos praticados no âmbito do Comitê estão sujeitos às normas do serviço público, inclusive ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Das decisões do Comitê serão baixados Protocolos de Recomendações e Sugestões, assinados pelo seu Presidente.

Art. 47. Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente do Comitê.

Art. 48. Este Regimento entrará em vigor na data da sua aprovação, em plenário, pelo Conselho Deliberativo da SUDECO.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de novembro de 2012, na cidade de Belém-PA, resolve:

Art. 1º - Promulgar as Proposições nº 44 a 47 de 11/10/2012, referentes aos Atos aprovados pelo Presidente do Conselho Deliberativo da SUDAM e neste ato referendados por esse Colegiado, conforme segue abaixo:

I) Proposição nº 44, referendo do Ato nº 12, de 24/07/2012

- Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, elaborado com base no Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos no exercício 2011 do Banco da Amazônia S/A;

II) Proposição nº 45, referendo do Ato nº 13, de 15/08/2012 - Diretrizes e Prioridades para aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício de 2013;

III) Proposição nº 46 - referendo do Ato nº 14, de 18/09/2012 - Alteração do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício 2012;

IV) Proposição nº 47 - referendo do Ato nº 15, de 18/09/2012 - Regulamentação do Artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27/09/1989, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de novembro de 2012, na cidade de Belém-PA, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 49, de 11 de outubro de 2012, que trata da alteração nos critérios e prioridades para aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, conforme anexo, objeto do Art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 124/2007, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 001/2012-CODESUS/SUDAM, de 28 de maio de 2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO



Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Envira - AM, no valor de R\$ 521.760,00 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001232/2012-55.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO

ATO Nº 12, DE 24 DE JULHO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, XII, alínea "d" do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007 e, no Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e

Considerando prazo disposto no Anexo I, da Decisão Normativa TCU nº 108, de 24 de novembro de 2010, nos termos do Art. 3º da referida Decisão, resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, o Relatório de Gestão - exercício 2011, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, elaborado com base no Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos no exercício de 2011 do Banco da Amazônia S/A, constabanciado no Parecer Conjunto nº 11/SFR/SUDAM/MI, de 13/07/2012 da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.489, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48015, resolve:

Declarar GILBERTO FERNANDES DA SILVA, portador de CPF nº 110.940.365-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 11.11.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 213.031,20 (duzentos e treze mil e trinta e um reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.496, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57754, resolve:

Declarar JOSÉ LAZARO MOREIRA PASSOS, portador de CPF nº 112.431.805-44, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 29.05.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 168.831,00 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.491, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.30861, resolve:

Declarar FRANCISCO MARTINS RODRIGUES, portador de CPF nº 071.262.633-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 25.09.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 235.500,60 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.492, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.25298, resolve:

Declarar JOSÉ CARLOS BARRETO SODRÉ, portador de CPF nº 094.899.595-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.770,00 (dois mil, setecentos e setenta reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 19.01.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 832.154,17 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.12.1980 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.493, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.25294, resolve:

Declarar JURANY COUTINHO DE ALCANTARA, portador de CPF nº 033.625.665-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.01.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 382.528,20 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.494, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.23803/2003.01.23679, resolve:

Declarar JUFRA DE SOUZA GUIMARAES, portador de CPF nº 078.951.945-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.495, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32264, resolve:

Declarar NATANAEL FRANCISCO DOS SANTOS, portador de CPF nº 344.229.515-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.925,00 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 10.10.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 335.046,25 (trezentos e trinta e cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 28.03.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.496, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32260, resolve:

Declarar HAMILTON BARRETO DOS SANTOS, portador de CPF nº 274.498.827-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 10.10.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 248.195,30 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.497, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53670, resolve:

Declarar JEOVA GOMES BRANDÃO, portador de CPF nº 059.874.665-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 02.03.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 203.775,40 (duzentos e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.498, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.19271, resolve:

Declarar RENATO BARBOSA DOS ANJOS, portador de CPF nº 094.378.005-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 405.216,60 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.499, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.25300, resolve:

Declarar RAIMUNDO MUNIZ DA CRUZ, portador de CPF nº 075.292.105-30, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 405.216,60 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Envira AM, no valor de R\$ 521.760,00 (quinhentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais conforme processo nº 59050.001252/2012-55.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transfêrencia Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.220B.0103; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

CONSELHO DELIBERATIVO

ATO Nº 12, DE 24 JULHO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, XII, alínea "d" do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007 e, no Art. 8º, § 4º, do Regulamento Interno do CONDEL/SUDAM, e considerando o prazo disposto no Anexo I, da Decisão Normativa TCU nº 108, de 24 de novembro de 2010, nos termos do Art. 3º da referida Decisão, resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, o Relatório de Gestão - exercício 2011, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, elaborado com base no Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos no exercício de 2011 do Banco da Amazônia S/A, consubstanciado no Parecer Conjunto nº 11/SFR/SUDAM/MI, de 13/07/2012 da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.489, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48015, resolve:

Declarar GILBERTO FERNANDES DA SILVA, portador de CPF nº. 110.940.365-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 11.11.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 213.031,20 (duzentos e treze mil e trinta e um reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.490, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57754, resolve:

Declarar JOSÉ LÁZARO MOREIRA PASSOS, portador de CPF nº. 112.431.805-44, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 29.05.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 168.831,00 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.491, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.30861, resolve:

Declarar FRANCISCO MARTINS RODRIGUES, portador de CPF nº. 071.262.633-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 25.09.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 235.500,60 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.492, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.25298, resolve:

Declarar JOSÉ CARLOS BARRETO SODRÉ, portador de CPF nº. 094.899.595-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.770,00 (dois mil, setecentos e setenta reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 19.01.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 832.154,17 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.12.1980 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.493, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.25294, resolve:

Declarar JURANY COUTINHO DE ALCANTARA, portador de CPF nº. 033.623.665-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 26.01.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 382.528,20 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.494, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.23803/2003.01.23679, resolve:

Declarar JURAN DE SOUZA GUIMARÃES, portador de CPF nº. 078.951.945-34, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 14.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.204,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quatro reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.495, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32264, resolve:

Declarar NATANAEL FRANCISCO DOS SANTOS, portador de CPF nº.344.229.515-72, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.925,00 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 10.10.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 335.046,25 (trezentos e trinta e cinco mil e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 28.03.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.496, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32260, resolve:

Declarar HAMILTON BARRETO DOS SANTOS, portador de CPF nº. 274.498.827-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 10.10.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 248.195,30 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.497, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53670, resolve:

Declarar JEVOA GOMES BRANDÃO, portador de CPF nº. 059.874.665-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 02.03.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 203.775,40 (duzentos e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.498, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.19271, resolve:

Declarar RENATO BARBOSA DOS ANJOS, portador de CPF nº. 094.378.005-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 405.216,60 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.499, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA em 29 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.25300, resolve:

Declarar RAIMUNDO MUNIZ DA CRUZ, portador de CPF nº. 075.292.105-30, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.332,00 (um mil, trezentos e trinta e dois reais) com efeitos retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 405.216,60 (quatrocentos e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 05.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO